



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

ACÓRDÃO Nº 78.987

PROCESSO N.º 20083009610-0

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

PEDIDO DE DESAFORAMENTO

COMARCA DE RIO MARIA

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

REQUERIDO: MM. JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO MARIA E JOSÉ SERAFIM SALES

RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. GERALDO MAGELA PINTO DE SOUZA

EMENTA: Pedido de desaforamento. Comarca de Rio Maria para Comarca de Belém. Homicídio. Art. 424 do CPP. Repercussão social, ameaça à ordem pública, à segurança do réu e possível parcialidade dos jurados. Deferimento. O pedido de desaforamento se justifica quando configuradas nos autos as hipóteses do art. 424 do CPP. A periculosidade do acusado, a existência de interesse local e externo no julgamento, e as circunstâncias que envolvem o crime em questão levam, certamente, à grande possibilidade de afetação da íntima convicção dos jurados locais, posto que envolvidos de perto pelo crime e sua repercussão social, o que ameaça a imparcialidade imperiosa de qualquer julgamento, principalmente de competência do Tribunal do Júri, pelo que se impõe o desaforamento para Comarca maior. Pedido julgado procedente. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *Pedido de Desaforamento*, da Comarca de Rio Maria, em que é Requerente **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** e Requerido **MM. JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO MARIA E JOSÉ SERAFIM SALES**:

ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores componentes das Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, **por unanimidade de votos, em conhecer e julgar procedente o Pedido de Desaforamento**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Des. Relator.

Trata-se de *Pedido de Desaforamento* requerido pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** do julgamento do Réu **JOSÉ SERAFIM SALES**, acusado da prática de homicídio contra DIACÍSIO ADILINO DA SILVA, ocorrido em 28 de janeiro de 1991, na Comarca de Rio Maria.

RELATÓRIO

O *Parquet* Estadual ingressou com pedido de desaforamento, com base no art. 424, do Código de Processo Penal, alegando, para tanto, em resumo, que o acusado é conhecido na região por ter frequentemente exercido atividade de “pistolagem”, e ser um dos envolvidos no assassinato do líder sindicalista Expedito Ribeiro de Souza, que gerou repercussão internacional; sendo que estava foragido há mais de oito anos, tendo sido encontrado nos Estados Unidos e extraditado para o Brasil, encontrando-se atualmente custodiado na Penitenciária de Americano, neste Estado. Esse perfil notoriamente criminoso e violento do acusado, aliado à pequena extensão do Município de Rio Maria, impingiriam o receio de comprometimento dos jurados no julgamento, bem como a falta de estrutura da Comarca para um julgamento desse porte, razões pelas quais pediu a transferência do julgamento para a Comarca da Capital (fls. 167/169).

O MM. Juízo de Direito da Comarca de Rio Maria, às fls. 186, ratificou os termos do pedido do Ministério Público.

Instado a se manifestar sobre o pedido de desaforamento, o Réu não se opôs ao requerimento (fls. 207).

Constam as informações de praxe, às fls. 218/219, e às fls. 225/229, a D. Procuradoria de Justiça apresentou parecer favorável ao deferimento do pedido.

É o relatório.

VOTO

Os fundamentos utilizados nos presentes autos para justificar o pedido de desaforamento foram, em resumo: a periculosidade e notoriedade do acusado; a repercussão que seus crimes geraram no seio da sociedade local, bem como na mídia; e a falta de estrutura da Comarca de Rio Maria para a realização do Tribunal do Júri, fatos esses que ocasionariam a possível imparcialidade dos jurados, a perturbação da ordem pública local e a ameaça à integridade física do Réu.

Em primeiro lugar, há que se destacar que o Réu JOSÉ SERAFIM SALES é um dos envolvidos no assassinato do sindicalista EXPEDITO RIBEIRO DE SOUZA, e seu julgamento, quanto ao referido crime, juntamente com outros acusados, foi desaforado por essas E. Câmaras Criminais Reunidas, em 24.06.1996, por meio do Acórdão n.º 29.515, cuja ementa assim dispôs: ***“Desaforamento requerido pelo representante do Ministério Público – Se os fatos objetivos levam à dúvida sobre a imparcialidade dos jurados, máxime, quando o acusado de mandante do crime que ceifou a vida da vítima, exerce influência econômica, não apenas na Comarca originária, mas, em outras da mesma região, acolhe-se o pedido formulado,***

desaforando-se o julgamento pelo Tribunal do Júri, dos acusados, para a Comarca da Capital, onde não subsistem os motivos existentes naquelas.”

Por ocasião do julgamento do pedido de desaforamento suprarreferido, a matéria discutida era a mesma do presente, qual seja, a parcialidade dos jurados, diante da periculosidade do acusado; a falta de estrutura da Comarca de Rio Maria para o julgamento desse porte, já que envolve poderes econômicos da região; a repercussão que o crime gerou na sociedade local; e o interesse da mídia.

Analisando, portanto, as razões apontadas pelo *Parquet*, para justificar o desaforamento do julgamento do Réu, entendo que persistem, também, no caso sob apreciação, os mesmos motivos que levaram ao deferimento do pedido, em relação ao homicídio do sindicalista EXPEDITO RIBEIRO DE SOUZA, posto que o acusado é notoriamente conhecido como “pistoleiro”, agindo a mando de pessoas com influência econômica na região, e seu envolvimento em vários outros crimes, da mesma natureza, gera temor na sociedade local e, conseqüentemente, pode levar ao comprometimento dos jurados responsáveis por seu julgamento.

Outrossim, a Comarca terá ameaçada sua ordem pública, já comumente abalada, como afirma o Magistrado *a quo*, posto que é certo que o julgamento atrairá interesse externo, principalmente de movimentos sociais organizados.

Além disso, uma vez existentes os interesses local e externo no julgamento do Réu, sua segurança fica automaticamente ameaçada, diante da importância do julgamento, como em outros casos semelhantes.

Todas essas considerações que envolvem o julgamento em questão levam, certamente, à grande possibilidade de afetação da íntima convicção dos jurados locais, posto que envolvidos de perto pelo crime e sua repercussão social, o que ameaça a imparcialidade imperiosa de qualquer julgamento, principalmente de competência do Tribunal do Júri.

Outrossim, as Comarcas mais próximas de Rio Maria também não teriam estrutura para a realização desse julgamento, assim como a sociedade local também poderia ser influenciada, diante do poder econômico envolvido no caso.

Há de se destacar que o juiz da causa, mais próximo dos fatos, possui melhor autoridade para avaliar o que seria ideal à lisura e seriedade do resultado final do processo, portanto, se ele mesmo apontou a Comarca de Belém como a melhor para que o Tribunal do Júri aconteça, é porque esta supre todas as necessidades do julgamento em questão, devendo tal pedido ser acolhido por esse Tribunal, diante de todas as razões fáticas e jurídicas acima demonstradas.

Pelo exposto, voto pelo deferimento do Pedido de Desaforamento, para determinar que o Réu JOSÉ SERAFIM SALES, seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, na Comarca da Capital.

Este julgamento foi presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Raimunda do Carmo Gomes Noronha.

Belém/PA, 29 de junho de 2009.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS
Relator